



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Rua Corumbá, S/Nº. - CEP 79.370 - Ladário-MS.

R.F.S.

Em 26 de Abril de 1991.
Em SANÇÃO
JOSE FRANCISCO MENDES SAMPAIO
Prefeito Municipal.

L E I Nº496/91.-A

Isenta pagamento de IPTU aos munícipes que percebem um salário mínimo, e da outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, APROVOU e Eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, devido ao município de Ladário, todos os contribuintes que perceberem remuneração até 01 (um) Salário Mínimo, e que possuam somente 01 (um) imóvel nesta Cidade.

Artigo 2º. - A isenção de que trata o Artigo anterior passará a vigor somente para o exercício de 1.991.

Artigo 3º. - O contribuinte, para gozar do benefício desta lei, deverá comprovar, com documento hábil, junto à Secção competente, a sua remuneração.

Artigo 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário-MS.,
17 de Abril de 1.991.-

OSVALDIR NUNES DA SILVA
PRESIDENTE.

HÉLIO BENZI FILHO
VICE-PRESIDENTE.

DOMINGOS SÁVIO DE ARRUDA
1º. SECRETÁRIO.

CARLOS ORTIZ FERNANDEZ
2º. SECRETÁRIO.

Aprovado em sessão ordinária
Em 17/04/91
Presidente
Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Rua Corumbá, S/Nº. - CEP 79.370 - Ladário-MS.

R.F.S.

Em 26 de Abril de 1991.
SANCIONADO
JOSE FRANCISCO MENDES SAMPAIO
Prefeito Municipal.

LEI Nº496/91.-A

Isenta pagamento de IPTU aos municípios que percebem um salário mínimo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, APROVOU e Eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, devido ao município de Ladário, todos os contribuintes que perceberem remuneração até 01 (um) Salário Mínimo, e que possuam somente 01 (um) imóvel nesta Cidade.

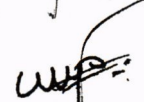
Artigo 2º. - A isenção de que trata o Artigo anterior passará a vigor somente para o exercício de 1.991.

Artigo 3º. - O contribuinte, para gozar do benefício desta lei, deverá comprovar, com documento hábil, junto à Secção competente, a sua remuneração.

Artigo 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário-MS.,
17 de Abril de 1.991.-


OSVALDIR NUNES DA SILVA
PRESIDENTE.


HÉLIO BENZI FILHO
VICE-PRESIDENTE.


DOMINGOS SÁVIO DA ARRUDA
1º. SECRETÁRIO.


CARLOS ORTIZ FERNANDEZ
2º. SECRETÁRIO.

Aprovado em sessão ordinária
Em 17/04/91

Presidente

Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Rua Corumbá, S/Nº. - CEP 79.370 - Ladário-MS.

R.F.S.

Em 26 de abril de 1991.
SANCIONADO
JOSÉ FRANCISCO MENDES SAMPAIO
Prefeito Municipal.

LEI Nº496/91.-A

Isenta pagamento de IPTU aos municípios que percebem um salário mínimo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, APROVOU e Eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

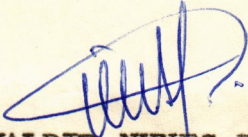
Artigo 1º. - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, devido ao município de Ladário, todos os contribuintes que perceberem remuneração até 01 (um) Salário Mínimo, e que possuam somente 01 (um) imóvel nesta Cidade.

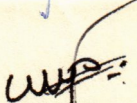
Artigo 2º. - A isenção de que trata o Artigo anterior passará a vigor somente para o exercício de 1.991.

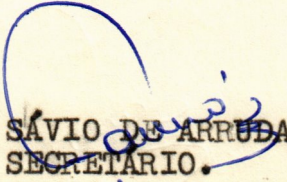
Artigo 3º. - O contribuinte, para gozar do benefício desta lei, deverá comprovar, com documento hábil, junto à Secção competente, a sua remuneração.

Artigo 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

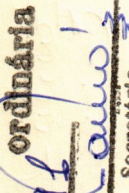
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário-MS.,
17 de Abril de 1.991.-


OSVALDIR NUNES DA SILVA
PRESIDENTE.


HÉLIO BENZI FILHO
VICE-PRESIDENTE.


DOMINGOS SÁVIO DE ARRUDA
1º. SECRETÁRIO.


CARLOS ORTIZ FERNANDEZ
2º. SECRETÁRIO.

aprovado em sessão ordinária
Em 17/04/91

Presidente
Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Rua Corumbá, S/Nº. - CEP 79.370 - Ladário-MS.

R.F.S.

Em 26 de abril de 1991.
SANCIONADO
JOSE FRANCISCO MENDES SAMPAIO
Prefeito Municipal.

LEI Nº 496/91.-A

Isenta pagamento de IPTU aos municípios que percebem um salário mínimo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, APROVOU e Eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, devido ao município de Ladário, todos os contribuintes que perceberem remuneração até 01 (um) Salário Mínimo, e que possuam somente 01 (um) imóvel nesta Cidade.

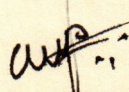
Artigo 2º. - A isenção de que trata o Artigo anterior passará a vigor somente para o exercício de 1.991.

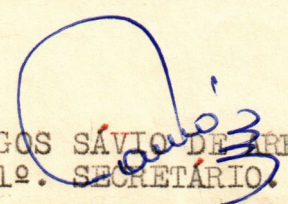
Artigo 3º. - O contribuinte, para gozar do benefício desta lei, deverá comprovar, com documento hábil, junto à Secção competente, a sua remuneração.

Artigo 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário-MS.,
17 de Abril de 1.991.-


OSVALDIR NUNES DA SILVA
PRESIDENTE.


HELIO BENZI FILHO
VICE-PRESIDENTE.


DOMINGOS SÁVIO DE ARRUDA
1º. SECRETÁRIO.


CARLOS ORTIZ FERNANDEZ
2º. SECRETÁRIO.

Ordinária
Em 17/04/91
Ladário
residente
Secretaria



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Rua Corumbá, S/Nº. - CEP 79.370 - Ladário-MS.

R.F.S.

ISENÇÃO DE PAGAMENTO DOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
CONSTITUCIONALIDADE

P A R E C E R

O presente projeto oriundo do Executivo propõe a isenção do pagamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano a todos aqueles contribuintes que, comprovadamente, percebam remuneração igual a um Salário Mínimo.

A competência para instituir o imposto em pauta, é, sem dúvida, do Município:

"art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

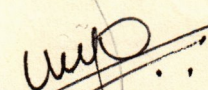
- I - propriedade predial e territorial urbano;"
- II-(CF)

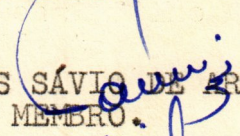
A competência para instituir implica na competência para isentar, pois que, aqui, observa-se a autonomia do Município no que se refere ao tributos de sua constitucional atribuição.

Não se aplica "in casu", o disposto no art. 150, II da Carta Magna que, em absoluto, diz respeito à matéria sob análise. Ali, naquele dispositivo constitucional, trata-se de preservar igual tratamento a contribuintes de iguais condições, sem discriminação odiosa ou seletiva de pessoas. Ora, o projeto propõe a isenção àqueles contribuintes que, iguallitados por uma condição - perceberem até um Salário Mínimo, portanto, não há, aqui, nenhum tratamento diferenciado; muito ao contrário, obedece-se o princípio da justiça tributária.

Concluimos, pois, pela constitucionalidade do Projeto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário-MS,
20 de Março de 1.991.-


HÉLIO BENZI FILHO
PRESIDENTE.


DOMINGOS SÁVIO DE ARRUDA
MEMBRO.


CARLOS ORTIZ FERNANDES
RELATOR.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Rua Corumbá, S/Nº. - CEP 79.370 - Ladário-MS.

R.F.S.

ISENÇÃO DE PAGAMENTO DOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
CONSTITUCIONALIDADE

P A R E C E R

O presente projeto oriundo do Executivo propõe a isenção do pagamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano a todos aqueles contribuintes que, comprovadamente, percebam remuneração igual a um Salário Mínimo.

A competência para instituir o imposto em pauta, é, sem dúvida, do Município:

"art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

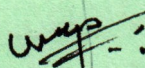
- I - propriedade predial e territorial urbano;"
- II-(CF)

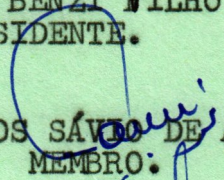
A competência para instituir implica na competência para isentar, pois que, aqui, observa-se a autonomia do Município no que se refere ao tributos de sua constitucional atribuição.

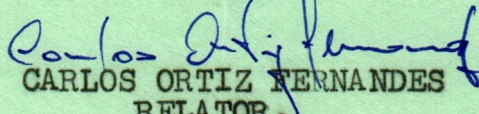
Não se aplica "in casu", o disposto no art. 150, II da Carta Magna que, em absoluto, diz respeito à matéria sob análise. Ali, naquele dispositivo constitucional, trata-se de preservar igual tratamento a contribuintes de iguais condições, sem discriminação odiosa ou seletiva de pessoas. Ora, o projeto propõe a isenção a aqueles contribuintes que, iguallados por uma condição - perceberem até um Salário Mínimo, portanto, não há, aqui, nenhum tratamento diferenciado; muito ao contrário, obedece-se o principio da justiça tributaria.

Concluimos, pois, pela constitucionalidade do Projeto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário-MS,
20 de Março de 1.991.-


HÉLIO BENZI FILHO
PRESIDENTE.


DOMINGOS SÁVIO DE ARRUDA
MEMBRO.


CARLOS ORTIZ FERNANDES
RELATOR.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Rua Corumbá, S/Nº. - CEP 79.370 - Ladário-MS.

R.F.S.

ISENÇÃO DE PAGAMENTO DOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
CONSTITUCIONALIDADE

P A R E C E R

O presente projeto oriundo do Executivo propõe a isenção do pagamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano a todos aqueles contribuintes que, comprovadamente, percebam remuneração igual a um Salário Mínimo.

A competência para instituir o imposto em pauta, é, sem dúvida, do Município:

"art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

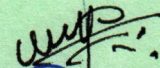
- I - propriedade predial e territorial urbano;"
- II-(CF)

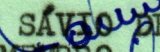
A competência para instituir implica na competência para isentar, pois que, aqui, observa-se a autonomia do Município no que se refere ao tributos de sua constitucional atribuição.

Não se aplica "in casu", o disposto no art. 150, II da Carta Magna que, em absoluto, diz respeito à matéria sob análise. Ali, naquele dispositivo constitucional, trata-se de preservar igual tratamento a contribuintes de iguais condições, sem discriminação odiosa ou seletiva de pessoas. Ora, o projeto propõe a isenção a aqueles contribuintes que, iguallados por uma condição - perceberem até um Salário Mínimo, portanto, não há, aqui, nenhum tratamento diferenciado; muito ao contrário, obedece-se o princípio da justiça tributária.

Concluimos, pois, pela constitucionalidade do Projeto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário-MS,
20 de Março de 1.991.-


HÉLIO BENZI FILHO
PRESIDENTE.


DOMINGOS SÁVIO DE ARRUDA
MEMBRO.


CARLOS ORTIZ FERNANDES
RELATOR.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Cunha Couto, 234 - Fone: 231-6866
LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP 79.370

ZRMR/ZRMR
(Gabinete)

Of.nº.076/GP/91 - LADÁRIO, em 20 de Março de 1991.-

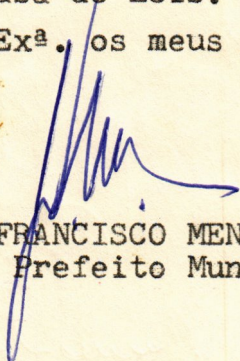
Do: Prefeito Municipal de Ladário.
Ao: Exmº.Sr.Vereador OSWALDIR NUNES DA SILVA
DD Presidente da Câmara Municipal.

Assunto: encaminhamento - Faz.
Anexo : A) Projeto de Lei nº.001/91, e
B) Mensagem nº.001/91.

Senhor Presidente,

Tem este por finalidade encaminhar a V.Exª. a documentação constante dos anexos A) e B), para devida apreciação e votação dessa Augusta Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a V.Exª. os meus protestos de estima e distinta consideração.


JOSE FRANCISCO MENDES SAMPAIO
Prefeito Municipal

*A comissão
de justiça e educação
p/ devida apreciação
em 20/03/91*

*ATA Nº:
2479
Ladário
20/03/91*

*Aprovado em 1.ª votação
emenda na sessão ordinária
do dia 10/04/91*



*ATA
2479
Ladário*

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Cunha Couto, 234 - Fone: 231-6866
LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP 79.370

PROJETO DE LEI Nº.001/91.

Isenta pagamento de IPTU aos
municípios que percebem um salá -
rio mínimo, e dá outras providên
cias.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, APRO-
VOU e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º. Ficam isentos do pagamento do Imposto
Predial e Territorial Urbano, devido ao município de Ladá-
rio, todos os contribuintes que perceberem remuneração
igual a 01(um) piso salarial, e que possuam somente 01(um)
imóvel nesta cidade.

Artigo 2º. A isenção do artigo anterior passará a
vigir a partir do corrente exercício, inclusive.

Artigo 3º. O contribuinte, para gozar do benefício'
desta lei, deverá comprovar, com documento hábil, junto à
Secção competente, a sua remuneração.

Artigo 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua
promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, em
.....de.....de 1991.-

.....
.....



ATA 2479
Ladário

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Cunha Couto, 234 - Fone: 231-6866
LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP 79.370

MENSAGEM Nº.001/91 - LADÁRIO, em 20 de Março de 1991.-

Exm^o.Sr.
Vereador OSWALDIR NUNES DA SILVA
DD Presidente da Câmara Municipal de Ladário.

Sr.Presidente,
Srs.Vereadores.

Submeto à apreciação de vossas excelências o incluso Projeto de Lei, cuja tramitação solicito que seja feita em regime de urgência.

Afianço a vossas excelências que a sua propositura foi ditada pela situação de crise econômico-financeira por que passa o país, atingindo os menos favorecidos da sorte, principalmente os que não possuem renda familiar superior a 01(um) piso salarial.

Estou certo de que o caráter eminentemente social do meu Projeto de Lei encontrará guarida e apoio por parte dessa Augusta Casa de Leis, no sentido da sua aprovação em benefício da grande parte dos assalariados ladaren- ses, incluídos no citado Projeto.

O IPTU representa a grande força de arrecadação municipal, sem o que o município, também, não terá condição de oferecer trabalho adequado ao povo de Ladário.

Valho-me da oportunidade para renovar a vossas excelências, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ FRANCISCO MENDES SAMPAIO
Prefeito Municipal